



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023346-71.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGUIRRE FILHO E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelada HELENA MARIA SILVA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 0023346-71.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – SP – 1ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Théo Assuar Gragnano.

Ação: Cumprimento de sentença.

Apelante: AGUIRRE FILHO E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Apelada: HELENA MARIA SILVA DE MELO.

VOTO 2672

APELAÇÃO DA AUTORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Revogação dos benefícios da justiça gratuita pressupõe a prova cabal de alteração da situação econômica da parte beneficiária e não meros indícios e alegações. A existência de patrimônio de familiares não se confunde com liquidez de rendimentos capazes de satisfazer as despesas e custas processuais sem prejuízo da subsistência da parte. Não há evidência conclusiva de que a executada tenha tido sua condição de insuficiência financeira alterada. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 92/93, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: “O exequente pretende a revogação da gratuidade concedida na fase de conhecimento, com a consequente execução dos honorários sucumbenciais. Intimada, a executada afirma que persiste a condição financeira que ensejou a concessão da gratuidade. II Não se comprovou alteração na situação financeira da executada, a justificar a revogação do benefício. Com efeito, a aquisição do bem imóvel noticiada, pelo filho da executada, é insuficiente para evidenciar alteração na capacidade financeira desta, pois seu marido figurou no negócio jurídico com a precípua finalidade de composição de renda, a viabilizar o financiamento. Ademais, o deferimento da gratuidade se deu, na fase de conhecimento, em atenção à situação de desemprego afirmada pela autora, que persiste (fls. 59/62). Não se considerou a condição financeira de seu cônjuge, critério esse que deve ser mantido, a bem da coerência e da segurança jurídica. Portanto, mantidas as balizas sob as quais apreciou-se e concedeu-se a gratuidade à autora, não se identifica alteração em sua fortuna, a justificar a revogação da benesse. III Ante o exposto, indefiro a revogação da gratuidade e, como consequência, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação, promovo a extinção deste incidente com fundamento no art. 924, I, do código de processo civil. Deixo de arbitrar honorário em prol do advogado da executada, pois é ônus desta,*

quando instada, comprovar a persistência das condições sob as quais se lhe concedeu o benefício. Com o trânsito em julgado, archive-se este incidente. P.R.I.”

Recorre a autora requerendo a reforma da sentença, alegando que houve alteração na situação econômica da apelada, na medida em que adquiriu, juntamente com seu cônjuge um imóvel em 2018, bem como um veículo de valor considerável. Aduz que a condição de desempregada decorre de opção e não em razão de qualquer dificuldade, considerando o tempo em que não há registro em sua CTPS. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, com o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 102/103.

Não foram apresentadas contrarrazões, bem como as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual a apelante requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita argumentando que houve alteração na situação econômica da apelada.

O juiz sentenciante entendeu que os argumentos deduzidos pela exequente não foram suficientes para demonstrar a alegada alteração.

Pois bem, o artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece como ônus processual da parte contrária apresentar impugnação aos deferimento de benefícios, impondo também, os ônus de prova daí decorrentes.

Isso ocorre porque, ao se verificar a necessidade de que alguém seja beneficiário da Justiça Gratuita, confirmando-se a presunção legal que já lhe favorecia, a revogação desses benefícios exige a comprovação inequívoca de alteração na situação fática do beneficiário, não sendo admissível acolher impugnações baseadas apenas em indícios ou alegações da parte contrária.

No caso em apreço, a apelante se limitou a tecer hipóteses sobre o fato de não haver registro na CTPS da apelada por muitos anos, sem, contudo, comprovar que esta exerce atividade remunerada.

Melhor sorte não assiste o argumento de que seu cônjuge adquiriu um veículo e seu filho um imóvel, pois as alterações se deram na situação econômica dos respectivos parentes e não na situação da ré, em si.

A existência de patrimônio de familiares não se confunde com liquidez de rendimentos capazes de satisfazer as despesas e custas processuais sem prejuízo da subsistência da parte.

É importante destacar que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não precisa, necessariamente, estar em condição de extrema pobreza.

Portanto, no caso específico dos autos, não há evidência conclusiva de que a executada tenha tido sua condição de insuficiência financeira alterada, permanecendo os benefícios da Justiça Gratuita que lhe foram concedidos, assim como a respeitável sentença hostilizada.

Nesse sentido, colaciona-se: ***"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Revogação da justiça gratuita ao autor - Descabimento - Prova da alegada suficiência de recursos financeiros para o custeio do processo deve ser produzida pela parte que faz a impugnação - Apelado não fez a prova, subsistindo a presunção "juris tantum" de miserabilidade jurídica do apelante, quando do anterior deferimento do benefício - Benesse mantida. (...) (Apelação Cível nº 1001115-24.2022.8.26.0566, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 21/03/2023)."***

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência do IPSJBV quanto ao indeferimento do pedido de revogação de justiça gratuita anteriormente concedida à parte contrária, bem como quanto ao período utilizado na concessão da aposentadoria por idade da credora. DESACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. Não demonstração de alteração da situação econômica da exequente que poderia justificar a revogação do benefício de gratuidade de justiça. Recebimento do crédito é evento futuro e incerto, que não tem o condão de subtrair da exequente a condição de necessitada como anteriormente lhe foi reconhecida, vez que, ainda sequer houve o pagamento do 'quantum debeatur' por parte da agravante. Situação da agravada que permite a manutenção dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos. Comprovação nos autos do cumprimento de sentença de que o período laborado pela Exequente na Autarquia Municipal UNIFAE (01/03/2002 a 31/12/2006), efetivamente, não foi utilizado no RGPS, nem para cômputo do tempo e tampouco para as contribuições. Inexistência de ilegalidade,

irregularidade, teratologia ou nulidade que justifique a reforma da r. decisão vergastada. R. decisão agravada mantida. Recurso Desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21858064020248260000 São João da Boa Vista, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 15/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator